

DECRETO Nº 596, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Estabelece medidas excepcionais de isolamento social visando reduzir o avanço do Novo Corona Vírus – Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, no uso de suas competências e atribuições que lhe confere a Constituição da República e a Lei Orgânica do município, Art. 93, inciso VI, no exercício superior da administração,

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento ao Covid-19 pelas diversas esferas de governos e as normas correlatas ao tema;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 596, de 30 de março de 2021, que Estabelece medidas excepcionais de isolamento social, visando reduzir o avanço do Novo Corona Vírus – Covid-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 009/21 de 27 de março de 2021, da Câmara Municipal de Vereadores de Planaltina

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

CONSIDERANDO as especificidades do município de Planaltina.

DECRETA:

Art. 1° Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Planaltina pelo prazo de 14 (quatorze) dias a partir de 31 de março até 13 de abril de 2021, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância

4



Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos), até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

- Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, poderá ser determinado o fechamento da produção, a circulação e a comercialização de bens ou de serviços, por tempo determinado.
- § 1º São consideradas essenciais e não se incluem em um eventual fechamento, as atividades previstas neste artigo:
- I farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;
 - II cemitérios e serviços funerários;
 - III distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;
 - V hospitais veterinários e clínicas veterinárias;
- VI produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- VII estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
- VIII serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;
 - IX atividades econômicas de informação e comunicação;
 - X segurança privada;
- XI empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
 - XII empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações; Praça Jurandir Camilo Boa Ventura s/n - Centro, Planaltina - GO, 73750-970



XIII - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 4º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XIV - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVI - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XVII - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XVIII - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

 XIX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XX - desde que situados às margens de rodovias:

- a) borracharias e oficinas mecânicas; e
- b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXI - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica <u>www.saude.go.gov.br</u>;

XXII - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

XXIII - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

XXIV - comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery), sistema pegue e leve (take away) e drive thru; e

XXV - escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial;



XXVI - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal.

- § 2º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.
- § 3º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.
- § 4º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.
- § 5º No caso de suspensão das atividades não essenciais, os estabelecimentos mencionados no inciso IV do § 1º deste artigo somente poderão comercializar bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados para venda presencial.
- Art. 3º Durante os 14 (quatorze) dias, do qual dispõe este Decreto, todas as atividades poderão funcionar observados os protocolos específicos, exceto as seguintes:
- I todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;
- II a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no § 1º deste artigo;
- III a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;
 - IV atividades de clubes recreativos e parques aquáticos; e
 - V cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;
 - VI boates e congêneres;
 - VII salões de festa e jogos.





§1º A visitação a presídios e a centros de detenções para menores poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados.

- § 2º O funcionamento de atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.
- § 3º As aulas presenciais em instituições de ensino público e privadas observarão os atos normativos editados pela Secretaria de Estado da Saúde, que serão fundamentados nas discussões do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública de Goiás para Enfrentamento ao Coronavírus COE.
- § 4º o descumprimento do caput deste artigo ensejará em transgressão ao Código de Postura do município de Planaltina (Lei Complementar nº 02 de 17 de setembro de 1999), em suas disposições relacionadas a saúde pública coletiva, culminando na seguinte sanção para o proprietário/locatário/responsável pelo imóvel onde esteja sendo realizada a festa/evento/funcionamento:
 - I Multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais)
- § 5º Todas as atividades autorizadas a funcionar prevista neste decreto devem encerrar seus trabalhos das 22 horas às 05 horas, excetos às previstas no § 1º do Art. 2º deste Decreto.
 - **Art. 4º** As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas consideradas não essenciais em funcionamento, além da adoção dos protocolos específicos disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades), devem:
- I vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);
- III intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;



- IV disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;
- V manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de arcondicionado limpos (filtros e dutos);
- VI manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;
- VII garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;
- VIII nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:
 - a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;
- b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e
- c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;
- IX fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;
 - X evitar reuniões de trabalho presenciais;
- XI estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;
- XII adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;
- XIII adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;
- XIV fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte

Praça Jurandir Camilo Boa Ventura s/n - Centro, Planaltina - GO, 73750-970



público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

- XV garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:
- a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;
- b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e
- c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (http://notifica.saude.gov.br/) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;
- XVI observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- XVII estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e
- XVIII implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.
 - § 1º Os bares e restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além dos protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de cinquenta por cento de suas capacidades de acomodação.
 - § 2º Os eventos esportivos realizados no município de Planaltina poderão ser executados desde que os portões estejam fechados para acesso ao público, com especial observância aos protocolos específicos para a atividade disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

Praça Jurandir Camilo Boa Ventura s/n - Centro, Planaltina - GO, 73750-970



- Art. 5º As empresas, bem como os concessionários e os permissionários do sistema de transporte coletivo, além dos operadores do sistema de mobilidade, devem realizar em todo o território do município de Planaltina:
- I O transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros; e
- II O transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.
- §1º No transporte coletivo urbano haverá prioridade para embarque, nos horários de pico, para os trabalhadores empregados nas atividades mencionadas nos incisos do § 1º do art. 2º deste Decreto, o que será demonstrado por qualquer meio hábil, como contrato de trabalho, carteira de trabalho, crachás ou outro documento capaz de comprovar o vínculo empregatício.
- **Art.** 6º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

- Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar atos normativos estabelecendo, inclusive, medidas de restrição, conforme a situação epidemiológica.
- **Art.8º** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Goiás, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.
- **Art. 9º** As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste Decreto, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como violação do artigo 268 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- § 1º Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás, coordenado

Praça Jurandir Camilo Boa Ventura s/n - Centro, Planaltina - GO, 73750-970



pela Controladoria-Geral do Estado, qualquer plataforma do Poder Executivo Municipal criada para este fim, e ou mediante o número 190 da Polícia Militar.

§ 2º O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual e Municipal da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais, ensejar aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007 e demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.

Art. 10. As atividades presenciais de organizações religiosas, nos períodos em que autorizado o funcionamento, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 4º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão também observar protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades), e não excederem a lotação máxima de 50% dos espaços.

Art. 11. Os hospitais privados do localizados no âmbito do município de Planaltina deverão informar à Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, o número de leitos gerais e o número de leitos de cuidados intensivos, bem como a ocupação dos mesmos.

Art. 12. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto, bem como o período previsto no art. 2º, tanto em relação à necessidade quanto ao prazo, poderão ser revistos a qualquer momento, conforme análise da evolução da situação epidemiológica.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Planaltina, 30 de março de 2021.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a quem possa interessar que o presente decreto, foi nesta data publicado no Portal de Transparência e Placar de publicações dos Atos do Poder Executivo Municipal e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás.

Planaltina-GO 10 5 /2021

Praça Jurandir Camilo Boa Venturalo Aves Centro, Planaltina - GO, 73750-970